


PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 012, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2023.

SITUAÇÃO	
<input checked="" type="checkbox"/>	APROVADO
<input type="checkbox"/>	APROVADO C/ EMENDA
<input type="checkbox"/>	REJEITADO
<u>24/02/2023</u>	
	
VISTO	

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, ADEQUANDO-SE A LEI FEDERAL Nº 12.926, DE 25 DE JULHO DE 2012 E A RESOLUÇÃO Nº 231/2022 DO CONANDA, CONFORME RECOMENDAÇÃO Nº 0001/2023/ASPIN (ASSESSORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 09.2023.00001959-7) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ACARAÚ**, Estado do Ceará, **ANA FLÁVIA RIBEIRO MONTEIRO**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, nos termos da Lei Orgânica do Município, em pleno exercício do cargo, encaminha à Câmara Municipal de Acaraú/CE, para apreciação e votação, o seguinte Projeto de Lei Municipal:

**CAPÍTULO I
DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 1º. Fica reestruturado o Conselho Tutelar do Município do Acaraú, instituído pela Lei Municipal nº 932, de 16 de novembro de 1999, visando o desenvolvimento de ações públicas de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente do Município do Acaraú, Estado do Ceará.

Art. 2º. O Conselho Tutelar do Município do Acaraú/CE possui natureza jurídica de órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos de criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069, de

CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
10 FEV 2023

Ser.

13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e nesta Lei.

Parágrafo Único. O Conselho Tutelar é órgão integrante da administração pública municipal, em conformidade com o art. 32 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. O Município de Acaraú criará mecanismos que assegurem a equidade de acesso ao serviço de defesa dos direitos da criança e do adolescente ofertados pelo Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º. Compete ao Conselho Tutelar:

I – Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando medidas previstas no art. 101, incisos I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – Atender e aconselhar os pais ou responsável e, se for o caso, aplicar-lhes as medidas previstas no artigo 129, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – Promover a execução de suas decisões;

IV – Requisitar quando necessário, serviços públicos nas áreas profissionais que se fizerem necessárias à execução de suas decisões;

V – Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

VI – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal que atentem os direitos da criança e do adolescente;

VII – Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VIII – Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária para o adolescente autor de ato infracional, dentre as Medidas Protetivas

- previstas no artigo 101, I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IX – Expedir notificações;
- X – Requisitar Certidões de Nascimento e de Óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- XI – Assessorar o Poder Executivo do Município na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- XII – Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, §3º, inciso II, da Magna Carta de 1988;
- XIII – Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda e suspensão do poder familiar, depois de esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;
- XIV – Receber comunicação sobre o registro de entidades, inscrições de programas e suas alterações junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XV – Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais que tenham as crianças e adolescentes como público alvo;
- XVI – Noticiar ao Ministério Público sobre fato relativo a irregularidades em entidades governamentais e não governamentais;
- XVII – Realizar a alimentação do Sistema de Informações para a Infância e Adolescência – SIPIA;
- XVIII – Remeter a cada trimestre, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o relatório de atividades e atendimentos do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE ESCOLHA E POSSE

Art. 5º. O Conselho Tutelar existente no Município será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos

pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha, em conformidade com a Lei Federal nº 13.824/2019.

§1º - O mandato supramencionado passará a vigorar a partir das eleições unificadas a serem realizadas no primeiro domingo do mês de outubro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três);

§2º - O Processo de Seleção dos Conselheiros Tutelares se dará por meio da análise documental exigida no edital de convocação das eleições para o cargo, aplicação de prova sobre conhecimentos gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e eleição por meio do voto direto, secreto e universal, facultativo aos eleitores do Município, a qual acontecerá na data prevista no Edital que regulamenta o processo de escolha.

§3º - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral;

§4º - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido por edital e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§5º - A posse dos eleitos na eleição unificada, a partir do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao da realização da eleição.

Art. 6º. O processo de escolha dos conselheiros tutelares obedecerá às seguintes diretrizes:

I – O processo de escolha deverá ocorrer em data unificada;

II – A candidatura deverá ser individual, sendo vedada toda e qualquer forma de composição de chapa eleitoral;

III - O processo de escolha deverá ser supervisionado pelo representante do Ministério Público Estadual;

IV - A posse sempre ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano posterior ao da eleição.

Art. 7º. Poderá ser candidato ao cargo de conselheiro tutelar do Município de Acaraú, as pessoas que preencherem os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - Ser Reconhecida idoneidade moral;

III - Possuir Idade Superior a vinte e um anos;

IV - Apresentar Certificado de Reservista (candidato homem).

V - Residir no Município há no mínimo 02 (dois) anos;

VI - Ter comprovada experiência no trato com crianças e adolescentes há no mínimo 02 (dois) anos, em trabalho direto na área da Criança e do Adolescente;

VII - Possuir escolaridade mínima equivalente ao 2º Grau (Ensino Médio);

VIII - Apresentar atestado médico de sanidade física e mental;

IX - Apresentar Certidões Negativas Criminais da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

X - Não ser servidor público;

§1º - Caso seja funcionário público, deverá estar licenciado do cargo ou função após a aprovação na prova objetiva;

XI - Pedir afastamento da função de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, na data da inscrição, comprovando o afastamento por meio idôneo;

XII - Ser aprovado em teste seletivo de conhecimento da Lei Federal nº 8.069/90, sob supervisão da comissão Especial Responsável pela Organização e Condução do Processo de Escolha (membros) do Conselho Municipal dos Direitos das

Crianças e dos Adolescentes de Acaraú, com obtenção de no mínimo 60 pontos;
XIII – Apresentar a documentação completa exigida pelo Edital na data da inscrição;

Art. 8º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, expedirá Edital de Convocação com antecedência mínima de 06 (seis) meses da data da eleição.

§1º - No Edital que regulamentará o processo de escolha dos conselheiros tutelares deverão constar os seguintes itens:

I – As datas e prazos para registro de candidatura, impugnações, recursos e outras etapas inerentes ao certame;

II – A documentação que comprove os requisitos previstos nesta Lei e no art. 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – As regras de divulgação do processo de escolha, onde deverão constar as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as sanções cabíveis e previstas nesta Lei e em outras Leis correlatas;

IV – Formação de comissão Especial responsável pela condução do processo eleitoral, constituída por formação paritária entre Conselheiros representantes do Governo e da sociedade civil;

V – Formação dos 10 (dez) primeiros colocados após o processo de votação, a qual deverá ser precedente à data de posse.

§2º - O candidato ao Conselho Tutelar não poderá vincular sua candidatura à Partido Político;

§3º - Competirá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA realizar a proclamação dos eleitos e posteriormente, dá-lhes posse em conjunto com a Prefeito Municipal;

§4º - Todos os atos inerentes ao processo de escolha deverão ser amplamente publicados, devendo aos atos da comissão especial do processo

unificado de escolha dos membros do Conselho Tutelar ser publicados no Site Oficial do Município do Acaraú.

Art. 9º. A divulgação do processo de escolha como instrumento de mobilização popular em prol dos direitos da criança e do adolescente, deverá ser acompanhada de informações que deem conhecimento a população sobre as atribuições do Conselho Tutelar, bem como sobre a participação da população no referido processo.

Art. 10 – Sem prejuízo das sanções penais, administrativas e cíveis que por ventura estiverem presentes ao longo do processo de escolha, o candidato que vier a praticar atos que impliquem abuso do poder terá sua candidatura impugnada, assegurando-lhe o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

§1º - Ao processo de escolha dos conselheiros tutelares será aplicada por analogia a legislação eleitoral no que tange as disposições inerentes às condutas vedadas e permitidas ao longo do processo eleitoral.

§2º - As disposições previstas neste artigo visam assegurar a lisura ao longo do processo de escolha, de modo que ele possa está isento de intervenção que impliquem em abuso do poder em suas diversas vertentes.

Art. 11 – O processo de escolha deverá ocorrer com no mínimo 10 (dez) candidatos habilitados.

§1º - Visando assegurar esse quantitativo de candidatos, caso seja constatado um número inferior a 10 (dez) pretendentes, o processo poderá ser suspenso e ser reaberto um novo período de inscrições de novas candidaturas, sem que isso implique em prejuízo na posse dos eleitos ao final do pleito.

§2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá implementar mecanismos que assegurem um quantitativo bem superior ao número mínimo de candidatos mencionado anteriormente, para que a população possa ampliar suas possibilidades de escolha.

Art. 12 - Serão considerados conselheiros tutelares a serem nomeados e empossados, os 05 (cinco) que obtiverem o maior quantitativo de votos. Sendo os demais considerados conselheiros tutelares suplentes, obedecendo-se a ordem decrescente de votação.

Art. 13 - O mandato será de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha, em conformidade com a Lei Federal nº 13.824/2019.

CAPÍTULO IV DOS IMPEDIMENTOS E VACÂNCIAS

Art. 14 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em União Estável homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau.

Parágrafo Único - O impedimento previsto no *caput* estende-se ao conselheiro tutelar em relação ao membro do Ministério Público e ao Juiz que atuem na Vara responsável pela tramitação de ações que tratam sobre a criança e adolescente dentro da Comarca.

Art. 15 - Ocorrendo a vacância do cargo ou afastamento do conselheiro, de imediato deverá ser convocado o conselheiro tutelar suplente, obedecendo sempre a ordem de votação.

§1º - Será assegurada ao conselheiro tutelar suplente remuneração proporcional aos dias trabalhados, sem prejuízo da remuneração do conselheiro titular que esteja no gozo de férias ou de licenças remuneradas.

§ 2º - Inexistindo conselheiros tutelares suplentes para assumirem o cargo vago, deverá ser realizado processo de escolha suplementar para conselheiros suplentes.

§ 3º - Por incompatibilidade do cargo, o conselheiro tutelar candidato a cargo eletivo deverá solicitar seu afastamento do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 16 – O Conselho Tutelar contará com estrutura física e funcional que permitam o correspondente desenvolvimento das suas atribuições e um digno atendimento aos usuários.

Art. 17 - O Conselho Tutelar terá sua sede dentro da sua área de competência territorial.

§1º - Os casos pertinentes as crianças e aos adolescentes de outros Municípios serão encaminhados às autoridades competentes do município de origem dos envolvidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que se refere à competência;

§2º - A sede poderá ser alterada desde que o novo local continue a atender os objetivos a que se destinam e a proporcionarem que todas as atribuições do Conselho Tutelar sejam observadas e cumpridas.

Art. 18 - A competência para atuação do Conselho Tutelar será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

Art. 20 – O Conselho Tutelar atualizará e aprovará o seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias após a posse dos conselheiros escolhidos no Processo Unificado de Escolha, e o submeterá à apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual após aprovado deverá ser remetido ao Ministério Público e Poder Judiciário.

Art. 21 – As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§1º – As decisões proferidas pelo Conselho Tutelar em conformidade com as atribuições e obedecidas as formalidades legais que lhes são peculiares, terão eficácia plena e estão passíveis de serem executadas de modo imediato.

§2º - As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

§3º - É garantido ao Ministério Público e a autoridade judiciária o acesso irrestrito do Conselho Tutelar, inclusive no SIPIA resguardado o sigilo perante terceiros.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 22 – São direitos dos conselheiros tutelares:

- I – Cobertura Previdenciária;
- II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III – Licença maternidade e paternidade, sem prejuízo do cargo e da Remuneração;
- IV – Gratificação natalina (13º salário);
- V - Licença por motivo de doença que acometa pessoa da família, desde que o Conselheiro Tutelar

seja curador ou tutor judicial, acompanhado de provas e relatório social da dependência exclusiva;

VI – Afastamento para Mandato Eletivo;

§1º - A licença prevista no inciso I deste artigo, bem como cada uma de suas prorrogações serão procedidas por perícia médica oficial;

§2º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo;

§3º - A licença prevista no inciso I deste artigo, quando concedida em período igual ou superior a 30 (trinta) dias, só poderá ser renovada com a apresentação de nova perícia médica oficial.

Art. 22-B – Conceder-se-á, ao Conselheiro Tutelar, Cobertura Previdenciária, nas seguintes hipóteses:

I – Aposentadoria por invalidez;

II – Aposentadoria por Idade;

III – Aposentadoria por tempo de contribuição;

IV – Aposentadoria especial;

V – Auxílio doença;

VI – Salário família;

VII – Salário maternidade;

Art. 22-C – Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - nas sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos da segurança pública;

III – nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e

IV - em qualquer recinto público ou privado no qual estejam crianças ou adolescentes, resguardado o direito à inviolabilidade do domicílio;

Parágrafo Único. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública,

observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente

Art. 23 – A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 24 – A remuneração dos Conselheiros Tutelares de Acaraú será de R\$ 3.030,79 (três mil e trinta reais e setenta e nove centavos).

§1º - Constará da Lei Orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

§2º - A remuneração que trata o caput será ajustada anualmente pelo IGPM, salvo se a Administração Municipal aplicar outro índice que melhor se apresentar.

Art. 25 – São deveres do conselheiro tutelar:

- I – Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – Ser leal ao Conselho Tutelar, vedada qualquer divulgação de assunto relativo às atribuições deste e/ou casos atendidos e documentos arquivados;
- III – Observar as normas legais e regimentais;
- IV – Cumprir as decisões do Conselho Tutelar, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – Atender com presteza ao público em geral, fornecendo informações requeridas, ressalvadas aquelas protegidas por sigilo;
- VI – Levar ao conhecimento dos demais membros do Conselho, em sessão, as irregularidades de que tiver ciência em razão de suas atribuições;
- VII – Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio do Conselho Tutelar,

sendo vedada a utilização de qualquer material deste ou sua sede para fins particulares ou político-partidários;

VIII – Guardar sigilo sobre assunto do Conselho Tutelar;

IX – Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – Tratar com urbanidade as pessoas;

XII – Zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente previstos em lei;

XIII – Gerenciar e alimentar o Sistema de Informações para a Infância e a Adolescência – SIPIA, imediatamente após o atendimento;

XIV – Enviar relatórios trimestrais ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

XV – Manter conduta pública e privada ilibada;

XVI – Indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

XVII – Obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

XVIII – Declarar-se suspeito ou impedido nos casos previstos nesta Lei;

XIX – Adotar nos limites de suas atribuições as providências cabíveis e aplicáveis frente ao atendimento irregular à crianças e adolescentes;

XX – Comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA em conformidade com o que dispuser o Regimento Interno do Conselho Tutelar;

XXI – Residir no Município de Acaraú-CE;

XXII – Identificar-se em suas manifestações funcionais;

XXIII – Atender a qualquer momento os interessados nos casos urgentes.

CAPÍTULO VII DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 26. Fica instituída a Comissão Administrativa para procedimento disciplinar do Conselho Tutelar.

Art. 27. A Comissão será constituída, de preferência, por servidores efetivos do quadro da Procuradoria do Município de Acaraú/CE, que serão nomeados por meio de ato do Prefeito Municipal.

Art. 28. Aplicar-se-á aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar inerente aos servidores públicos municipais.

Art. 29. As situações que implicarem em afastamento ou cassação do mandato deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Art. 30. As penalidades administrativas constituem-se em:

- I – Advertência;
- II – Suspensão do exercício da função;
- III – Perda do mandato.

Parágrafo Único – Na aplicação das penalidades deverão ser utilizados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, deverá ser aplicada de acordo com a gravidade do caso.

Art. 31. Havendo indícios da prática de crime por parte do conselheiro tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou a Comissão Administrativa para procedimento disciplinar do Conselho Tutelar responsável pela apuração da infração administrativa, darão ciência

do fato ao Ministério Público para que possa aplicar as medidas legais e aplicáveis ao caso.

Art. 32. Poderá ao longo da apuração da infração administrativa ser determinado o afastamento liminar do conselheiro tutelar, para que possa ser garantida a instrução do procedimento ou tendo em vista a gravidade da conduta praticada.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. A Lei Orçamentária municipal destinará dotação orçamentária específica para a manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, assim como, os recursos necessários para o processo de sufrágio de conselheiros tutelares, as respectivas remunerações, formação continuada e consecução de suas atividades.

Art. 34. Inexistindo as disposições de que trata o artigo anterior, deverão ser envidados esforços no sentido de viabilizar a implementação da referida Lei Orçamentária.

Art. 35. A esta Lei se aplicam os dispositivos contidos na legislação em vigor, em especial, os contidos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 36. Para atender ao disposto na presente Lei, as despesas dela resultantes, no atual exercício, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, nos moldes da legislação em vigor.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições da Lei nº 1.468

de, 12 de setembro de 2013, que forem conflitantes.

Paço do Poder Executivo Municipal de Acaraú, Estado do Ceará, em 09 de fevereiro de 2023.



ANA FLÁVIA RIBEIRO MONTEIRO
PREFEITA MUNICIPAL